

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2003

Altera dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos federais, é da autoria do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1.º, II, c, da Constituição Federal. No caso, o que se propõe é viabilizar a participação de servidores na administração de sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. O primeiro dos três dispositivos alterados é o que trata da concessão de licença sem remuneração; o segundo é o que considera o período de afastamento como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento; e o terceiro é o que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada.

A Exposição Ministerial n.º 00183-MP/2003, que justifica o projeto, esclarece que "*o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, vedo o exercício de qualquer atividade de comércio ou de administração de sociedade civil. Esta vedação genérica acaba abrangendo inclusive as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, num evidente exagero.*" Tal proibição afigurar-se-ia

"incompatível com a decisão do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Cooperativismo, sustentada na importância das cooperativas para o desenvolvimento econômico e social da Nação."

A única emenda apresentada durante o prazo regimental tem o propósito de incluir as Síndromes (1) de Trombofilia e (2) de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que asseguram ao servidor o direito a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura do Poder Executivo, no sentido de prestigiar as cooperativas formadas por servidores, é louvável e até tardia, pois, conforme Nota Técnica do Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural, da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o exercício concomitante de funções públicas e de cargo de direção naquelas entidades, constitui realidade fática irreversível. Há de se aproveitar a oportunidade, portanto, para regularizar a situação de muitos servidores que, de boa fé, vem se dedicando a tais atividades, sem qualquer prejuízo para o serviço público. Para se implementar tal providência, contudo, faz-se necessário adequar a forma do inciso X do art. 117, dispositivo cujas sucessivas alterações tornaram obscuro seu texto. A última de tais modificações, promovida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, confere ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 117.

.....
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

....."

No texto acima transcrito identifica-se, primeiramente, a ausência da conjunção alternativa entre as expressões *"empresa privada"* e *"sociedade civil"*. Mais adiante, a expressão *"sendo-lhe vedado..."* revela-se

inadequada, pois parece referir-se à União, quando pretende se referir ao servidor, e também redundante, uma vez que todo o artigo enumera as proibições impostas aos servidores. Evidencia-se, por conseguinte, que o inciso abrange duas situações absolutamente diversas e que merecem tratamento diferenciado.

Mesmo no projeto em apreço identifica-se modificação inadvertida. Da Exposição de Motivos firmada pelo Ministro de Estado do Planejamento consta o seguinte:

"Fica inalterada a previsão [da] participação, já permitida, nos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista da União ou de cujo capital social participe, incluindo tal possibilidade, em igualdade de condições, nos conselhos de administração das cooperativas."

Não há que se falar, portanto, em "sociedade privada", como resultado da fusão (ou confusão) dos termos "empresa privada" e "sociedade civil". Uma vez adequada a redação do dispositivo supra citado, por meio da primeira emenda de nossa autoria, poderá-se determinar, conforme previsto na segunda emenda, a retroatividade dos efeitos da derrogação da proibição da participação na gerência ou administração de cooperativa de servidores.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Leonardo Mattos, que trata da aposentadoria de servidores, evidencia-se que a mesma inova em relação à proposta original, sem observar a reserva constitucional de iniciativa inerente à matéria. No mérito, a lógica recomenda que os vários regimes de previdência social, nada obstante suas peculiaridades, considerem incapacitantes as mesmas enfermidades. Cabe, portanto, realizar uma análise comparativa entre (1) as moléstias que excluem a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e (2) as doenças que asseguram aos servidores públicos federais a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Procedendo a tal análise, constata-se enorme coincidência entre as doenças enumeradas pelo art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, e aquelas relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. As discrepâncias se resumem à contaminação por radiação e à hepatopatia grave, consideradas apenas pelo RGPS, e à esclerose múltipla, que consta, exclusivamente, do regime previdenciário específico dos servidores públicos.

Por conseguinte, no que diz respeito ao rol de moléstias que dão aos servidores o direito a se aposentarem por invalidez, com proventos integrais, consideramos lógico que se mantenha, tanto quanto possível, consonância com o regime geral de previdência social.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.975, de 2003, com as duas emendas anexas, de nosso autoria, e pela rejeição da Emenda n.º 01/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 2003

Altera dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte que altera o art. 117, X, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Art. 117.

.....

X - exercer:

a) a gerência ou a administração, ainda que compartilhadas, de empresa privada ou sociedade civil, salvo:

1. a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social;

2. em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

b) o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Luciano Castro

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 2003

Altera dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 1991 os efeitos da redação atribuída ao art. 117, X, a, 2, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro